



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.058, DE 2026 **(Do Sr. Pedro Campos)**

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para instituir mecanismo de antecipação de recursos destinados à expansão de matrículas em creche na educação infantil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2026

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para instituir mecanismo de antecipação de recursos destinados à expansão de matrículas em creche na educação infantil.

Art.1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A A União poderá antecipar recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios destinados ao financiamento de novas matrículas em creche na educação infantil pública.

§1º A antecipação de que trata o caput tem por objetivo apoiar a expansão de vagas em creche antes da inclusão das respectivas matrículas no cálculo da distribuição dos recursos do Fundeb.

§ 2º A antecipação de recursos de que trata este artigo fica condicionada à existência de cadastro de solicitação de vaga em creche ou de lista de espera organizada pelos entes federativos, nos termos do art.5º, §1º inciso IV da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§3º A antecipação será calculada com base:

I – no número de novas matrículas informadas pelo ente federativo em sistema eletrônico mantido pelo Ministério da Educação; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

II – no valor anual por aluno estimado para a etapa creche no respectivo Fundo estadual.

§4º As matrículas apoiadas deverão ser registradas no Censo Escolar da Educação Básica subsequente, para fins de inclusão no cálculo definitivo da distribuição dos recursos do Fundeb.

§5º Os valores antecipados serão compensados automaticamente nos repasses futuros ao ente federativo após a inclusão das matrículas no cálculo do Fundeb.

§6º Regulamento disporá sobre:

- I – critérios de elegibilidade dos entes federativos;
- II – limites máximos de antecipação por ente federativo;
- III – mecanismos de monitoramento e controle das matrículas financiadas; e
- IV – hipóteses de restituição de recursos no caso de inconsistência das informações declaradas.”

Art. 2º Na implementação do mecanismo de que trata esta Lei, a União priorizará entes federativos que apresentem:

- I – maior demanda não atendida por vagas em creche para crianças de 0 a 3 anos, conforme indicadores definidos pelo Poder Executivo Federal;
- II – maior vulnerabilidade socioeconômica;
- III – maior expansão proporcional de matrículas na educação infantil.

Art. 3º A antecipação de que trata esta Lei terá caráter temporário e não alterará a metodologia de cálculo da distribuição dos recursos do Fundeb.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade alterar a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o Fundeb, para instituir mecanismo de antecipação de recursos destinados ao financiamento da expansão de matrículas em creche na educação infantil pública. A medida busca conferir maior eficiência à dinâmica de financiamento dessa etapa educacional, ao permitir que os entes federativos disponham de recursos previamente à consolidação das matrículas no Censo Escolar da Educação Básica, momento a partir do qual passam a produzir efeitos na distribuição regular dos recursos do Fundo.

O modelo vigente de financiamento, embora adequado sob o ponto de vista da aferição e controle, impõe um intervalo temporal entre a criação de novas vagas e o efetivo recebimento dos recursos correspondentes, o que pode representar obstáculo à ampliação da oferta de creches, especialmente para entes federativos com menor capacidade fiscal. Nesse contexto, a antecipação de recursos proposta por este mandato atua como instrumento de equalização desse descompasso, permitindo que a expansão de matrículas ocorra com maior previsibilidade financeira, sem prejuízo da sistemática ordinária de distribuição do Fundeb.

A proposição estabelece que a antecipação tenha como base informações prestadas pelos entes federativos em sistema mantido pelo Ministério da Educação, bem como o valor anual por aluno estimado para a etapa creche no respectivo Fundo estadual, o que assegura aderência aos parâmetros já utilizados no financiamento da educação básica. Além disso, determina-se que as matrículas apoiadas deverão ser devidamente registradas no Censo Escolar subsequente, garantindo a consistência das informações e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

sua posterior incorporação ao cálculo definitivo da distribuição dos recursos do Fundeb.

Com o objetivo de preservar a integridade do modelo de financiamento e evitar sobreposição de recursos, o texto prevê a compensação automática dos valores antecipados nos repasses futuros, após a inclusão das matrículas no cálculo do Fundo. Trata-se de mecanismo que mantém a neutralidade financeira da medida no médio prazo, ao mesmo tempo em que viabiliza a antecipação de fluxo de caixa necessária à expansão da oferta de vagas.

A proposição também condiciona a antecipação de recursos à existência de cadastro de solicitação de vaga em creche ou de lista de espera organizada pelos entes federativos, em consonância com a legislação educacional vigente, o que contribui para maior transparência na gestão da demanda por educação infantil e para o adequado planejamento da expansão da oferta. Adicionalmente, estabelece que a implementação do mecanismo deverá observar critérios de priorização relacionados à demanda por vagas, à vulnerabilidade socioeconômica e à expansão proporcional de matrículas, de modo a orientar a alocação dos recursos de forma mais equitativa.

Por fim, destaca-se que a antecipação de recursos terá caráter temporário e não implicará alteração na metodologia de cálculo da distribuição dos recursos do Fundeb, preservando-se, assim, a estrutura normativa vigente e os critérios já consolidados de financiamento da educação básica. A regulamentação posterior permitirá o detalhamento dos aspectos operacionais, incluindo critérios de elegibilidade, limites de antecipação e mecanismos de monitoramento e controle, assegurando a adequada implementação da medida.

Diante do exposto, a proposição se apresenta como instrumento de aperfeiçoamento do financiamento da educação infantil, ao alinhar a disponibilidade de recursos à necessidade de expansão de matrículas em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

creche, respeitando os parâmetros legais vigentes e contribuindo para maior efetividade das políticas públicas educacionais.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-14113-25dezembro-2020-790952-normapl.html
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO